



**APELAÇÃO Nº 0079401-02.2018.8.19.0038**

**APELANTE: FABIO ALEXANDRE PEDRO**

**APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**

**ORIGEM: NOVA IGUAÇU 7ª VARA CÍVEL**

**ENERGIA ELÉTRICA. TOI. DANO MORAL CONFIGURADO.**

**A sentença declarou a nulidade do TOI, haja vista a divergência entre o consumo nele estimado e o real consumo do autor no mesmo período. Condenou a ré à restituição em dobro do valor indevido e comprovadamente pago pelo autor, proveniente do TOI ora cancelado, valor este que deverá ser acrescido dos juros legais e correção monetária, ambos contados desde a data da efetiva citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. E finalmente, condenou cada parte a arcar com os valores referentes aos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 86 do CPC. Apelo do autor. Danos morais configurados em razão da angústia acarretada pela possibilidade de corte. Consumidor compelido ao pagamento de valores impostos pela ré em decorrência do TOI, e ainda tentativa de solução administrativa através de apresentação de recurso administrativo. Verba compensatória fixada no valor de R\$ 5.000,00. Deflagração da via administrativa sem sucesso. Perda do tempo útil. Sucumbência integral da ré.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



## ACÓRDÃO

**Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

## RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por FABIO ALEXANDRE PEDRO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A. Sustenta emissão indevida de TOI de nº 8683961, referente ao período de abril de 2015 a junho de 2018 no valor de R\$ 521,15, além de inclusão da cobrança de modo parcelado nas faturas referentes aos serviços prestados pela ré correspondente ao mês de julho de 2018 com vencimento em 13/08/2018 parcelado em 36 vezes no valor de R\$ 5,53. Nega acesso ao medidor em que foi lavrado o TOI e ausência em estar presente quando da lavratura do ato que



considera ilegal. Requer em sede de liminar a suspensão das cobranças, a confirmação da tutela, a declaração de ilegalidade do TOI, devolução em dobro dos valores pagos referentes ao TOI e aos parcelamentos e indenização por danos morais.

Gratuidade de justiça deferida, index 60.

Audiência de conciliação realizada, index 100, onde restou inviável qualquer possibilidade de acordo entre as partes.

Contestação, index 105. Sustenta legalidade quanto ao TOI de nº 8683961 lavrado na data de 14/05/2018 em que foi constatada a irregularidade consistente em desvio no ramal de entrada em 1 fase, o que justifica a cobrança da recuperação de consumo não registrado equivalente ao valor de R\$ 521,15, relativo ao período de 10/2017 a 06/2018. Discorre sobre a inexistência de valores a serem devolvidos ao autor bem como inexistência de danos morais a serem indenizados. Requer ao final a improcedência dos pedidos.

Réplica, index 168.

Decisão, index 178, que deferiu a prova pericial.

Laudo pericial, index 243, com manifestação das partes, index 284/288.

Remessa dos autos ao Grupo de sentença, index 292.

Sentença, index 306, decide a lide, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do TOI, haja vista a



divergência entre o consumo nele estimado e o real consumo do autor no mesmo período. Condeno a parte ré à restituição em dobro, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o valor indevido e comprovadamente pago pela autora, proveniente do TOI ora cancelado, valor este que deverá ser acrescido dos juros legais e da correção monetária, ambos contados desde a data da efetiva citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas na forma da Lei. Condeno cada parte a arcar com os valores referentes aos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Apelo do autor, index 342, pugna pelo reconhecimento da condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 7.000,00 e em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões, index 364, pugna pelo desprovimento do recurso.

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso em comento a falha na prestação do serviço restou incontroversa, e a matéria devolvida ao Tribunal diz respeito exclusivamente ao reconhecimento da condenação da ré em danos morais e em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.



Em que pese o entendimento do juízo *a quo* de que o autor não comprovou o dano moral alegado, uma vez se tratar de meros dissabores e aborrecimentos tal afirmação não vinga.

O dano moral, à luz da Constituição atual, surge em decorrência da violação ao direito da dignidade da pessoa humana, aí compreendidos o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade. É a lesão sofrida pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade, que não pode ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano.

Com efeito, no caso concreto verifica-se que em que pese não ter ocorrido a interrupção do serviço, foi imposta ao consumidor uma cobrança indevida, decorrente de lavratura de um TOI ilegítimo, que restou comprovado através de prova pericial produzida no caso sob análise, gerando angústia diante do temor de corte.

O apelante, assim, foi compelido a suportar pagamento de valores indevidos para obstar o corte no fornecimento.

Nestes autos há prova ainda de tentativa de solução administrativa, com apresentação de recurso administrativo na data de 04/06/2018, index 45, que restou negado os argumentos do autor, index 46, o que demonstra a perda de seu tempo útil.

Observe-se, ainda que a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório substancial e da ampla defesa e contraditório constatou que as instalações elétricas na unidade consumidora estavam em bom estado de conservação, index 243, fl. 255. Confira-se:



#### 7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

As instalações elétricas do Autor estão em bom estado de conservação, sem vestígios de tomadas queimadas, com caixa de disjuntores e não foi constatada fuga de corrente na instalação elétrica.

No dia da Perícia foi identificado o medidor do Autor devidamente lacrado e com selos intactos sem vestígios de violação.

Analisando o gráfico de consumo de energia elétrica do Autor, identificamos que não ocorreu variação de consumo após o TOI, lavrado em maio/2018. Os consumos dos meses de março/2018 e abril/2018 estão no mesmo patamar de consumo após o TOI.

A prova pericial constata que não havia irregularidade em seu medidor tendo que o mesmo judicializar a questão o que demonstra mais uma vez a perda do tempo útil do consumidor que teve que deflagrar a via judicial.

Desta forma, merece ser fixada indenização no patamar de R\$ 5.000,00.

Os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa, como pretende o autor não lhe aproveita.

Isso porque com a fixação dos danos morais a sucumbência passa a incidir sobre o valor da condenação e os honorários devem ser fixados no patamar de 10% tendo em vista a baixa complexidade da demanda e os critérios determinantes do art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV do CPC.

Com o reconhecimento dos danos morais, a ré deve suportar a sucumbência às inteiras.

**Por tais fundamentos, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:**



- condenar a ré ao pagamento de verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a contar deste acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação.

- condenar a ré na integralidade das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- afastar a sucumbência imposta ao autor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*